

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2013.0000253302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0052445-

32.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes WILMAR ONEDIS

GOMES e MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS, são apelados MARINA BORGS DIAS

DE ALMEIDA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), MARIA APARECIDA BORGES SILVA e

CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos

que constarão do acórdão e com observações. V. U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente sem voto), ARMANDO TOLEDO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 7 de maio de 2013.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0052445-32.2009.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS – 2ª. Vara Cível Juiz: Fábio Henrique Prado de Toledo

Apelantes: Wilmar Onedis Gomes e Monica Teresa de Oliveira Dias

Apelados: Marina Borgs Dias de Almeida, Maria Aparecida Borges Silva e Carlos

Augusto Aparecido Dias de Almeida

RESPONSABILIDADE CIVIL. *AÇÃO* DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C. C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E POR **FALTA** DEFUNDAMENTAÇÃO. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O dispositivo da sentença constituiu exata apreciação dos pedidos formulados na petição inicial e no exato contexto da causa de pedir, não existindo vício processual a reconhecer. 2. A sentença se encontra suficientemente fundamentada, de modo a permitir o adeauado entendimento sobre as razões determinaram o resultado indicado.

RESPONSABILIDADE CIVIL. *AÇÃO* DEINDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C. C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. CULPA DO CONDUTOR DA RECONHECIDA. *MOTOCICLETA* **RECURSO** IMPROVIDO. Os elementos dos autos evidenciam que o filho dos réus, menor não habilitado, trafegando em alta velocidade, perdeu o controle da motocicleta de propriedade do corréu, dando causa ao atropelamento. Uma vez demonstrada a ocorrência do fato danoso e a culpa, inegável se apresenta a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos (artigo 932, inciso II do Código Civil).

ACÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C. C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. DANO MATERIAL. DESPESAS COM **TRATAMENTO** CIRÚRGICO, CONSULTAS, TRATAMENTO MÉDICO, MEDICAMENTOS E ESTACIONAMENTO. RESSARCIMENTO CONDICIONADO A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM O EVENTO. PROCEDÊNCIA **RECURSO** RECONHECIDA. **PARCIALMENTE** PROVIDO. Todas as despesas desembolsadas pelos autores devem ser ressarcidas pelos réus, uma vez demonstrado o nexo de causalidade com o evento, o que deverá ser apurado em liquidação. Quanto aos gastos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

com tratamento cirúrgico, medicamentos e de estacionamento a eles referentes, porque evidenciado que estão relacionados às lesões sofridas pela autora, ficam acolhidos nos valores indicados. Por outro lado, por falta de relação com o evento, ficam excluídas da condenação as despesas decorrentes da extração de reprográficas, da realização de prova substitutiva do mês de novembro de 2007, tratamentos psiquiátrico e psicológico, mais medicamentos daí decorrentes, além de consulta com ginecologista, dermatologista e exame de análises clínicas. De igual modo em relação às despesas de estacionamento que não guardam relação com as consultas e exames comprovados nos autos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. *AÇÃO* DEINDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C. C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. DANO MORAL EM FAVOR DA **DEMONSTRAÇÃO** VÍTIMA. INEOUÍVOCA. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. FIXAÇÃO REVISTA. DANOS MORAIS EM FAVOR DOS GENITORES DA *NÃO CONFIGURAÇÃO.* VÍTIMA. *EXCLUSÃO* DETERMINADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois a coautora, em virtude das lesões provocadas precisou se submeter a tratamento médico e hospitalar, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento. Reputa-se perfeitamente razoável e adequada a fixação da indenização em valor dela, no valor de R\$ 40.000,00, que melhor atende à realidade da situação. 2. Por outro lado, os dissabores e transtornos eventualmente experimentados pelos coautores, decorrentes do evento e dos cuidados dispensados à coautora em razão do acidente, devem ser tidos como inerentes à própria condição de genitores e aos deveres intrínsecos do poder familiar, considerando-se, até mesmo, o habitual espírito de solidariedade que deve nortear as relações familiares, o que afasta a possibilidade da reparação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C. C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS FUTUROS. NEXO DE CAUSALIDADE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatado que em decorrência das lesões que sofreu, a autora deverá ter acompanhamento médico por um



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

longo período e pode vir a necessitar de novos tratamentos em razão das sequelas daí advindas, desde que demonstrada a relação de causalidade com o acidente, na forma definida pela sentença, os réus devem ressarcir as despesas respectivas, o que será objeto de apuração por meio de liquidação.

RESPONSABILIDADE *AÇÃO* CIVIL. DEINDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL, COM NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. Apresenta-se **RECURSO** IMPROVIDO. 1. perfeitamente razoável a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, atendendo adequadamente aos ditames do artigo 20 do CPC, com a ressalva a respeito da limitação da base de cálculo em relação ao valor dos danos materiais a serem apurados em liquidação (comprovantes apresentados nos autos até a prolação da sentença).

RESPONSABILIDADE

EXTRACONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR
DO EVENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
OBSERVAÇÃO EFETUADA. Os juros legais, por se
tratarem de responsabilidade extracontratual, incidem
a partir da data do fato (STJ, Súmula 54). Havendo
norma específica, constante do artigo 398 do Código
Civil, afastada fica a incidência do artigo 219 do CPC,
observando-se que tal determinação se faz de ofício, por
incidência do artigo 293 do mesmo estatuto.

Voto nº 27.496

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por MARINA BORGES DIAS DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA BORGES SILVA e CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA em face de WILMAR ONEDIS GOMES e MÔNICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento das seguintes verbas: a) o valor total pleiteado a título de danos patrimoniais, acrescido das despesas provadas no curso do processo, corrigidas desde o desembolso e acrescidas de juros de mora a contar da data do fato; b) as despesas médicas e odontológicas ocorridas posteriormente e em decorrência do acidente, o que deverá ser precedido de liquidação por artigos de modo a aferir a relação de causalidade de cada qual com o acidente; c) indenização por danos morais fixada em R\$ 109.000,00 para a vítima e R\$ 10.900,00 para cada um de seus genitores, valor esse que será corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da sentença, afora as despesas e honorários advocatícios de 15% da condenação líquida fixada.

Inconformados, apelam os réus pretendendo a inversão do resultado alegando, em síntese, que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que inadvertidamente foi em direção à trajetória da motocicleta. Ademais, afirmam que não restou demonstrado que o tratamento psicológico teve início em virtude do acidente. Questionam, também, as despesas com médicos ginecologistas e dermatologistas, além de tratamentos odontológicos estranhos ao ofertado pelo dentista que atendeu à coautora e realizou o implante dentário, valores esses que devem ser excluídos da condenação. Aduzem, ademais, que não restou comprovado por perícia tenha a coautora ficado com sequelas do acidente, daí porque também deve ser cancelada a condenação ao pagamento de despesas com tratamentos médicos futuros. Outrossim, alegam a ocorrência de vício na sentença por ausência de fundamentação



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

quanto à indenização por danos morais, falta de motivação e ocorrência de julgamento "ultra petita", em relação à condenação ao pagamento das despesas médicas e psicológicas futuras. Também apontam que os danos morais não restaram demonstrados, inclusive em relação aos coautores, genitores da vítima. Subsidiariamente, pleiteiam o reconhecimento da culpa concorrente, a exclusão de todas as despesas que não tenham relação com o evento, bem como dos danos morais. Alternativamente, pedem a redução do valor fixado, computando-se juros simples, sem capitalização mensal, nem anual, a partir da citação. Por fim, pediram a redução dos honorários advocatícios.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 561/562).

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Desde logo, impõe-se rejeitar a alegação de nulidade da sentença, porque o julgamento está em perfeita consonância com os artigos 128 e 460 do CPC.

A apreciação ocorreu segundo o exato contexto da narrativa apresentada na petição inicial, em contraste com os termos da contestação; nada mais se fez do que realizar a apreciação do pedido nos seus exatos limites e em estrita conformidade com a causa de pedir.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Além disso, a sentença satisfaz a todos os requisitos do artigo 458 do CPC, não sendo possível falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Especialmente, pode-se afirmar que se encontra suficientemente fundamentada, permitindo o devido esclarecimento a respeito de seu conteúdo. Se a fundamentação não é correta, como se afirma, a hipótese é de "error in iudicando", o que enseja o pleito de reforma, não o de anulação.

Prosseguindo, analisa-se a matéria de fundo.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 1º de setembro de 2007, a coautora Marina, com outras duas colegas, caminhava em ponto situado dentro do clube existente no Condomínio Alphaville, quando, após a portaria de entrada, foi atropelada pelo veículo moto Biz, de propriedade do corréu, dirigido por seu filho menor Arthur Dias Gomes, que, vindo por trás, acabou por perder o controle e deu causa ao acidente. Em decorrência disso, a coautora foi jogada para o alto, vindo a cair com o queixo no chão e batendo a cabeça na sarjeta, avulsionando e quebrando um de seus dentes, além de ter atingidos outros três. Também sofreu escoriações generalizadas em todo o corpo.

Dai a propositura da ação objetivando a reparação por danos morais a todos os autores, afora os danos emergentes no valor de R\$ 24.489,87 e lucros cessantes ou danos materiais futuros, valor a ser arbitrado judicialmente.

Em resposta, alegaram os réus que o seu filho Arthur Dias Gomes, sem o seu conhecimento ou permissão, apoderou-se das chaves da motocicleta Honda Bis e, transitando no interior do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

condomínio em que reside, atingiu a coautora Marina, que concorreu para o resultado danoso, pois adotou procedimento inesperado. Afirmam que pagaram todas as despesas desde o primeiro atendimento, em seguida ao acidente, até a cirurgia não invasiva para retirada de pequeno fragmento decorrente da fratura de côndilo. Outrossim, asseveram que não houve indicação ou recomendação clínica de realização de fisioterapia para abertura mandibular ou mastigação, tampouco restou comprovada a ocorrência de paralisia facial em razão dos fatos. Ademais, a cirurgia odontológica realizada na gengiva, teve objetivo exclusivamente estético, não decorrendo de danos causados pelo acidente. Ainda, alegam que não restou demonstrada existência de sequelas psicológicas na coautora Marina, assim como limitações em sua mastigação e mordedura em razão do acidente. Também questionam os comprovantes de despesas médicas apresentados pelos autores e a ocorrência de sequelas ou riscos futuros em relação ao implante dentário a que foi submetida a coautora, sendo suas ilações meros danos hipotéticos.

Desde logo, impõe-se observar que a ausência de habilitação para a condução de veículos automotores, caracteriza uma infração de ordem administrativa e se apresenta irrelevante no contexto em análise.

Na verdade, desse fato não advém razão suficiente para a atribuição de culpa ao filho dos réus dada a impossibilidade de extrair presunção a respeito. É hábil, sim, para gerar consequências nas esferas penal e administrativa, mas não tem relevância, aqui, pois a responsabilidade de reparar o dano deve



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

pressupor a existência de efetiva demonstração da relação de causalidade e da culpa, e isto não decorre do fato de o condutor ser, ou não, habilitado.

Nesse sentido a orientação desta Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - CAMINHÃO - CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - MOTOCICLETA - FAIXA PREFERENCIAL - COLISÃO - IMPRUDÊNCIA DO REQUERIDO - PROVA - TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO - IMPERÍCIA DO AUTOR - IRRELEVÂNCIA (...)

A falta de habilitação do motociclista é irrelevante para a atribuição de culpa pertinente a responsabilidade civil e consequente dever de indenizar (...)" 1

"ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Paralisação em via expressa sem a devida cautela — Defeitos mecânicos presumíveis — Inexistência de comprovação de revisão e manutenção do veículo — Ausência de habilitação da vítima — Irrelevância, na espécie — Indenizações bem fixadas — Sentença mantida — Recuso desprovido".

(...)

Assim sendo, conclui-se que a vítima foi surpreendida com o veículo parado em via expressa, à noite, não havendo tempo para a frenagem, resultado na colisão que lhe tirou a vida, inexistindo qualquer prova de que tenha

 $1 - \mathsf{TJSP} - \mathsf{Apela} \\ \mathsf{g\~{a}o} \ \mathsf{c/Rev.} \ \mathsf{n^0} \ \mathsf{992.05.029120-2} - 29^a \ \mathsf{C\^{a}mara} - \mathsf{Rel. Des.} \ \mathsf{FERRAZ} \ \mathsf{FELISARDO} - \mathsf{J.} \ \mathsf{07.07.2010}.$



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

concorrido para a ocorrência do sinistro, não sendo suficiente, para tanto, o fato de não ser habilitada para a condução da motocicleta, o que não foi causa determinante da colisão, caracterizada, pois, a culpa exclusiva dos apelantes (...)"²

Feita essa ressalva inicial, verifica-se que o Boletim de Ocorrência Policial registrou o relato da autoridade policial que atendeu à ocorrência, esclarecendo, com base na informação da própria vítima que ela, ao atravessar a rua, foi atingida pela motocicleta conduzida pelo filho dos réus.

A prova testemunhal corroborou a assertiva de que o filho dos réus, conduzindo a moto Bis, de propriedade do corréu, em velocidade incompatível com o local, perdeu a direção do veículo e atingiu a coautora, que caminhava com outras duas amigas no clube localizado dentro do Condomínio Alphaville, na cidade de Campinas.

Marcos André Rodrigues de Souza, segurança do condomínio, afirmou que não dava para caminhar na calçada, porque havia uma pedra no local, o que obrigava as pessoas a andar pela rua. Também assegurou que o filho do réu conduzia a moto em alta velocidade e atingiu a vítima quando ela estava perto da guia.

Áurea Monteiro Silva disse que as três meninas estavam bem próximas da guia quando a moto conduzida pelo filho dos réus, trafegando em alta velocidade, atingiu a coautora, que estava entre duas amigas. Esclareceu que a rua é larga, mas o condutor "tomou direção em sentido das meninas".

2 - TJSP — Apelação nº 0117688-36.2007.8.26.0002 — 35ª Câmara — Rel. Des. MELO BUENO — J. 03.10.2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

O quadro probatório, portanto, permite alcançar a firme convicção de que o filho do corréu deu causa ao acidente porque, trafegando em alta velocidade, perdeu o controle de seu veículo e atingiu a vítima. Esse fato, por si só, é suficiente para evidenciar a caracterização de sua imprudência e imperícia, e foi esse o comportamento causador único do resultado danoso, dispensando maiores considerações diante das evidências.

Por outro lado, a assertiva dos réus no sentido de que a vítima deu causa ou contribuiu para a ocorrência do atropelamento porque teria ido ao encontro da motocicleta, não encontra respaldo no conjunto probatório, além do que se apresenta irrelevante no contexto, dado que o evento só ocorreu porque o condutor da motocicleta, filho deles, perdeu o controle do veículo, atingindo a vítima.

Resta isolada, pois, a negativa apresentada pelos apelantes, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos causados por seu filho, nos expressos termos do artigo 932, inciso I, do Código Civil, restando analisar as questões relacionadas ao seu alcance.

Em relação aos danos materiais, os autores admitiram que "todo tratamento dentário foi integralmente custeado pelos réus". Entretanto, pretendem o reembolso das despesas havidas posteriormente, além dos danos futuros.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A inicial veio instruída com recibos relativos a consultas médicas, exames médicos, fisioterapia, RPG, tratamento cirúrgico, medicamentos, estacionamento, cópias reprográficas, taxas para realização de provas escolares e psicoterapia. No curso do processo foram trazidos novos recibos.

Em relação ao tratamento cirúrgico, consta dos autos relatório médico firmado pelo médico Rudinei Jeferson Daruge, que descreve pormenorizadamente o procedimento realizado, decorrente das lesões sofridas pela autora em razão do atropelamento (fls. 39, 145, 146/148). Os valores respectivos, incluindo o material utilizado, devem ser ressarcidos pelos autores. De igual modo em relação aos medicamentos correspondentes aos tratamentos realizados e às despesas com estacionamento a eles referentes, cujos comprovantes foram trazidos com a inicial (fls. 161, 162, 165, 194/212).

Quanto aos comprovantes de consultas médicas, exames, tratamentos e sessões de fisioterapia, apresentados com a inicial, e aos encartados posteriormente (fls. 357, 363, 364, 397/403), aí incluídos os medicamentos e as despesas de estacionamento, desembolsados após a propositura da ação, nota-se que parte dos documentos não contém indicação que permita relacioná-los a qualquer tratamento realizado em benefício da coautora Marina. Outros recibos foram firmados por médicos diversos daqueles que prestaram atendimento à coautora Marina em razão do acidente. Além disso, em relação à fisioterapia, embora a testemunha Rudiney Jeferson Daruge, médico buco-maxilo-facial, tenha afirmado que encaminhou a coautora para esse tratamento, alguns dos recibos indicam "tratamento fisioterápico (RPG)", não restando esclarecida a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

sua relação com as lesões e a cirurgia realizada. Inexiste, inclusive, em relação aos exames, base segura para afirmar o nexo de causalidade entre os dispêndios apontados e o evento.

Assim, embora incluídos nos danos materiais, os valores respectivos devem ser ressarcidos pelos réus desde que efetivamente demonstrado que estão relacionados ao acidente, o que deverá ser apurado em liquidação por artigos.

De igual modo em relação às despesas com estacionamento, objeto dos recibos emitidos em 11 de setembro de 2007, 13 de setembro de 2007, 14 de setembro de 2007, 5 de novembro de 2007, 28 de janeiro de 2008, 2 de junho de 2008, 7 de novembro de 2008 e 22 de janeiro de 2009 (fls. 166, 167/168, 173, 176 e 192) correspondentes às consultas e exames comprovados nos autos (fls. 131, 132, 136, 140, 141, 143, 144, 147 e 202), cujo liame com o acidente, para fins de ressarcimento, deverá ser demonstrado em liquidação por artigos.

Os demais tickets de estacionamento trazidos (fls. 163/164, 169/172, 177/191 e 193), sem qualquer relação com exames e consultas realizados e efetivamente comprovados nos autos, ficam excluídos da condenação.

Em relação ao tratamento psicológico e psiquiátrico e despesas com medicamentos e estacionamento daí decorrentes (fls. 156/157, 360, 361, 362, 365/368, 370, 371, 372, 373/375, 376, 377, 378/380, 381/383, 384/386, 387/396, 404/410) no total de R\$ 9.953,63, não restou comprovada sua relação direta e exclusiva com o acidente, mesmo porque foram iniciados dois anos depois dos fatos, além de constar



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

dos pareceres médicos trazidos que a coautora apresentava transtornos típicos da adolescência. Por isso, os valores respectivos também ficam excluídos da condenação.

Assim também em relação aos recibos firmados por médica ginecologista, dermatologista e ao exame de análises clínicas (fls. 258, 359 e 369), no total de R\$ 417,40. Uma vez não comprovada qualquer relação com o evento ficam excluídos da condenação.

No que se refere às despesas com cópias reprográficas de documentos e fotografias (fls. 213/216), no total de R\$ 279,20, também ficam afastadas da condenação, pois não restou suficientemente demonstrada sua relação com os fatos narrados. Ademais, questões relacionadas às despesas envolvendo a ação penal não guardam relação com esta demanda, não são despesas deste processo.

Quanto aos gastos com remarcação de provas, não consta dos autos estivesse a autora, em novembro de 2007, impossibilitada de realizar as suas atividades habituais (fl. 160), inexistindo nos autos recomendação médica nesse sentido. Assim, o ressarcimento, nesse particular, fica limitado a R\$ 26,00, correspondente às provas substitutivas realizadas em 26 de setembro de 2007 e 1º de outubro de 2007 (fls. 158/159).

Por outro lado, em relação aos danos futuros, restou suficientemente demonstrado que, em decorrência das lesões que sofreu, a autora deverá ter acompanhamento médico por um longo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

período e pode vir a necessitar de novos tratamentos em razão das sequelas daí advindas.

Nesse sentido, além dos relatórios médicos trazidos, foi suficientemente esclarecedor o depoimento da testemunha Rudiney Jeferson Daruge, cirurgião buco-maxilo-facial que prestou atendimento à coautora Marina. Deixou claro que a autora sofreu fratura da "cabeça do osso da articulação" e, na cirurgia que realizou, reconstruiu, removeu e realizou enxertos. Afirmou que após o procedimento cirúrgico e tratamentos realizados, a coautora Marina recuperou plenamente as funções, mas com limitações, sendo que atualmente ela se encontra em tratamento clínico para evitar o agravamento da situação, ressaltando que há possibilidade de vir a perder a articulação no futuro.

Assim, o ressarcimento respectivo fica limitado à comprovação do nexo de causalidade, na forma definida pela sentença.

Superados esses pontos, resta a análise do pleito de reparação pelos danos morais.

A prova produzida demonstra que a coautora, em decorrência do acidente, foi submetida a reimplante dentário e a intervenção cirúrgica para redução da fratura do condilo e fixação interna rígida por placas bioabsorvíveis, além da necessária reconstrução de fraturas coronárias com resina. Por outro lado, consta do relatório médico que a situação exige controle evolutivo pelos próximos dez anos e pode estabelecer discreta deflexão de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

abertura máxima à esquerda como sequela definitiva, o que restou corroborado pela prova testemunhal.

Ora, tais fatos, inegavelmente, caracterizam dano moral, pois é evidente o sofrimento a que se viu sujeita a coautora, que experimentou verdadeira situação de angústia em virtude da cirurgia e tratamentos realizados (fls. 42/124), além daquele relacionado ao próprio evento.

Uma vez reconhecido o direito à reparação, apresenta-se para exame o questionamento a respeito do montante indenizatório, que foi estabelecido pela sentença no valor de R\$ 109.000,00, pleiteando os réus a sua redução.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima"³.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de

3 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante¹⁴.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequada a quantia de R\$ 40.000,00, a título de reparação pelos danos morais, valor que guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pela ofendida e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Por outro lado, não restou demonstrado que, em razão do acidente, tenha ocorrido alteração abrupta e definitiva da vida da coautora de modo a interferir no cotidiano de seus pais, Maria Aparecida Borges e Carlos Augusto.

Os dissabores e transtornos eventualmente por eles experimentados, decorrentes do evento e dos cuidados dispensados à coautora em razão do acidente, devem ser tidos como inerentes à própria condição de genitores e aos deveres intrínsecos do poder familiar, considerando-se, até mesmo, o habitual espírito de solidariedade que deve nortear as relações familiares.

4 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Assim, a indenização fixada em favor deles, coautores, fica excluída da condenação.

Sobre o tema leciona Sérgio Severo:

"Em casos de lesão a interesses extrapatrimoniais, o dano por ricochete gera o que é chamado de 'préjudice d'affection'. Há fortes resistências à reparação do 'préjudice d'affection'. Muitos consideram-no como a comercialização da dor, uma indignidade, pois o sofrimento e o desgosto não podem gerar benefícios (...) O dano extrapatrimonial por ricochete deve ser observado em duas diferentes situações: caso a vítima direta morra ou sobreviva (...) sobrevivendo a vítima direta, a sua incapacidade pode gerar um dano a outrem (...) devendo (os familiares da vítima) comprovar que a situação é realmente grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á".5

Quanto aos juros de mora, impõe-se verificar que, em virtude do que dispõe o artigo 398 do Código Civil, o termo inicial é exatamente a data do fato. Não encontra justificativa a referência à data da prolação da sentença, da citação, ou qualquer outra, pois a existência de norma especial afasta a aplicação da regra geral do artigo 219 do CPC.

Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

5 - "Os danos extrapatrimoniais", Editora Saraiva, 1996, pág.24/26.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Assim, tratando-se de verba cuja incidência independe de pedido (art. 293 do CPC), impõe-se, de ofício, realizar a correção respectiva, como forma de dar cumprimento a esse dispositivo⁶.

honorários advocatícios, Quanto aos impõe-se verificar que foram adequadamente fixados em 15% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho desenvolvido e até mesmo em virtude da necessidade de atuação em âmbito recursal. E porque mínimo se mostrou o sucumbimento dos autores, fica também mantida a disciplina adotada pela sentença (artigo 21, parágrafo único do CPC). Mas, para afastar qualquer possibilidade de dúvida, faz-se necessário adequar a condenação, de modo a reconhecer que o percentual fixado incidirá sobre a somatória das verbas indenizatórias - atendendo aos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil -, com a ressalva quanto ao valor dos danos materiais a ser aqui considerado, que deve compreender também a quantia a ser apurada em liquidação concernente aos gastos informados até a época da sentença.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo para a finalidade de: a) manter a condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais, compreendendo o tratamento cirúrgico e o material utilizado, no valor de R\$ 16.424,00, mais as despesas com aquisição de medicamentos e estacionamento a eles referentes, no total de R\$ 410,97, bem como as despesas com consultas médicas, tratamentos, exames e sessões de fisioterapia, e de estacionamento, além dos danos futuros, desde que comprovado

6 - Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1086197 / SP; AgRg no REsp 1238741 / SC; EDCI nos EDcI no REsp 998935 / DF.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

o respectivo nexo de causalidade com o evento, o que deverá ser apurado em liquidação por artigos; b) excluir da condenação os valores correspondentes aos tratamentos psicológico e psiquiátrico, afora os medicamentos daí decorrentes, bem como a quantia referente às consultas realizadas com médica ginecologista, dermatologista e exame de análises clínicas (fls. 358, 359 e 369), além de todas as despesas com cópias reprográficas de documentos e fotografias, a taxa de remarcação de prova referente ao mês de novembro de 2007 e os gastos com estacionamento não relacionados a consultas e exames demonstrados nos autos (fls. 162/164, 169/171, 172, 177/180, 181/191 e 193); c) reduzir a indenização pelos danos morais em favor da coautora Marina ao valor de R\$ 40.000,00, excluindo-se a indenização fixada em favor dos coautores Maria Aparecida e Carlos Augusto; d) determinar que os juros de mora incidam a contar da data do acidente; e) adequar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma indicada. Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela r. sentença, ressalvada apenas a adequação feita com relação à verba honorária e aos juros de mora.

3. Ante o exposto, nesses termos e com essas observações, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator